



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13857.000407/95-14  
Recurso nº : 09.431  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : WILSON ANTONIO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº : 102-41.491

IRPF - Acordo Judicial. Embora a título de indenização o recebimento de diferenças salariais em reclamação trabalhista é tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MLCM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13857.000407/95-14  
Acórdão nº. : 102-41.491  
Recurso nº. : 09.431  
Recorrente : WILSON ANTONIO DA SILVA

**RELATÓRIO**

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01, à Notificação de fls. 02 que apurou crédito tributário de 114,97 UFIR, na qual o Contribuinte alega, em síntese, que:

a) recebeu 3.399,94 UFIR a título de indenização, inserindo este valor no quadro de rendimentos não-tributáveis, conforme recibo da fonte pagadora de fls. 04;

b) tal valor não pode ser considerado salário, mas sim verba indenizatória em face do acordo judicial devidamente homologado;

Em Decisão monocrática de fls. 23/26, a Receita Federal esclarece que:

a) embora a título de indenização, a diferença de vencimentos e os juros não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo, portanto, compor a base de cálculo do IR;

b) um acordo entre as partes, homologado judicialmente ou não, não exclui da tributação esses valores;

c) o IR tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, conforme o artigo 153, III da CF;

d) conforme o CTN nos incisos I e II do artigo 43, o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13857.000407/95-14

Acórdão nº. : 102-41.491

e) rendas e proventos são acréscimos patrimoniais e não importando sua origem são passíveis de tributação;

f) a Lei nº 7.713/88 preceitua que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, exceto aquelas discriminadas nos artigos 9º e 14; portanto, qualquer rendimento não agasalhado pela isenção prevista em lei é tributável;

g) no caso em tela, ainda que intitulados "indenização", os pagamentos relativos ao acordo judicial são salário pois correspondem a diferença salarial estipulada por lei;

h) o artigo 45 do RIR/94 coloca na mesma situação - rendimentos do trabalho assalariado - os juros e a atualização monetária.

Em Recurso tempestivo de fls. 31/36, o Contribuinte alega que:

a) a fonte pagadora, não o Contribuinte, é a responsável pelo recolhimento do imposto, conforme o artigo 45 do CTN;

b) os valores são oriundos de Decisão Judicial homologada que faz, portanto, coisa julgada, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI da CF;

c) não foi sequer recolhida a contribuição social FGTS sobre este montante revelando seu caráter meramente indenizatório;

d) não é caso de majoração ou reajuste salarial, portanto, não deve incidir o imposto.

Em suas Contra-Razões de recurso de fls. 53/56 a Fazenda Nacional

alega que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13857.000407/95-14

Acórdão nº. : 102-41.491

- a) o Contribuinte utiliza os mesmos argumentos da Impugnação nada trazendo aos autos que pudesse macular a regularidade do lançamento;
- b) o *nomem jures* adotado pelas partes ao celebrarem contrato em nada altera para efeito de tributação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13857.000407/95-14  
Acórdão nº. : 102-41.491

**VOTO**

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo a inclusão de rendimentos auferidos a título de indenização como parcela não tributável, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do IR.

A Receita Federal, contudo agiu corretamente ao glosar a declaração do Contribuinte, uma vez que este não apresentou à tributação acréscimos de renda conforme exige a Lei nº 7.713/88.

Não se pode falar em indenização quando a reclamação trabalhista visa a reposição salarial de perdas oriundas de plano de governo.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997.

  
**JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**